



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

REGULAMENTADA PELO DECRETO N. 1958, DE 30 DE ABRIL DE 2013

LEI N. 1.049, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências.

Autor: José Mauro Dedemo Orlandini – Prefeito do Município

JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 13ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 13 de novembro de 2012, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, que tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, na conformidade do artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública àquela que estejam dedicadas às ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica.

Art. 2º Contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária edificada, ladeira às vias ou logradouros públicos do município.

Art. 3º A base de cálculo da CIP é o custo de todos os serviços relacionados com o funcionamento e a expansão dos sistemas de iluminação pública do Município a ser rateado entre os contribuintes em função do número de unidades imobiliárias edificadas, ladeira às vias ou logradouros públicos.

§ 1º O custo dos serviços de funcionamento e expansão do sistema de iluminação pública compreende:

I – despesas mensais com energia consumida pela iluminação pública;

II – despesas mensais com administração, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública;

III – quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;

IV – quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

§ 2º A CIP será incidente a partir do dia 1º de janeiro de 2013, calculada na forma prevista nesta Lei.

§ 3º Os valores mensais a serem lançados estarão sujeitos a um desconto, maior para os contribuintes de menor renda, de tal maneira que a parcela mensal da CIP não exceda, em nenhuma hipótese para os consumidores residenciais e não residenciais, a 15% (quinze por cento) do valor em Reais (R\$) do consumo de energia elétrica do contribuinte no respectivo mês limitado a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e a R\$ 100,00 (cem reais) para os consumidores não residenciais.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 4º O lançamento da CIP será efetuado em nome do contribuinte e o seu pagamento será realizado na forma e prazo estabelecido em ato do Poder Executivo.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a empresa concessionária local de energia elétrica para promover a cobrança da CIP que deverá ser lançada na conta mensal do contribuinte.

Art. 6º São isentos do pagamento da CIP os contribuintes classificados como Residenciais Baixa Renda, Poder Público, Serviço Público e Consumidor Próprio, segundo os critérios definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 7º ~~Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Administração e Finanças do Município.~~

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Serviços Urbanos do Município. (NR) **redação dada pela Lei n. 1.073/2013**

Parágrafo único. Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º Aplicam-se à CIP no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e do Código Tributário Municipal, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 20 de novembro de 2012. (PA n. 11.535/2010)

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município